



Processo nº	41.177-9/2021, 37.126-2/2017, 232-1/2021, 42-6/2021, 41.322-4/2021, 41.321-6/2021, 41.325-9/2021, 41.324-0/2021, 41.323-2/2021, 41.320-8/2021, 41.319-4/2021 e 11.349-2/2022 – apensos
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
Assunto	Contas anuais de governo do exercício de 2021 Leis nºs 2.131/2020 - LDO e 2.157/2020 - LOA
Relator	Conselheiro VALTER ALBANO
Data do Julgamento	27-9-2022 – Plenário Presencial

PARECER PRÉVIO Nº 98/2022 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2021. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA QUE RECOMENDE E DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **41.177-9/2021 e apensos.**

A Terceira Secretaria de Controle Externo, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, no qual foram relacionadas **10** (dez) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve todas as irregularidades inicialmente apontadas.

Pelo que consta dos autos, o município de Pontes e Lacerda, no exercício de 2021, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 2.157/2020, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 153.540.000,00** (cento e cinquenta e três milhões, quinhentos e quarenta mil reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **20%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).



Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exec/Prev
1008	AÇÃO SOCIAL AMPLA	5.986.000,00	5.604.928,16	4.387.618,46	78,28
1006	ADMINISTRAÇÃO DAS RECEITAS E CONTROLE FUNANCEIRO	3.500.000,00	2.776.301,64	2.385.134,89	85,91
1005	CAPACITAR	255.000,00	88.970,00	56.890,00	63,94
1013	CIDADE COM CARA DE CIDADE	26.599.520,00	31.669.959,07	24.434.037,72	77,15
1016	COVID – ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS	0,00	14.853.426,35	13.819.100,10	93,03
1012	DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO E AGRICULTURA FAMILIAR	2.620.200,00	3.811.909,08	3.247.957,08	85,20
1011	DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E TURÍSTICO	920.000,00	1.199.857,33	862.030,19	71,84
1004	EDUCAÇÃO TRANSFORMADORA	34.726.000,00	43.776.946,43	40.633.704,56	92,82
1009	ESPORTE, LAZER E INTEGRAÇÃO SOCIAL	2.784.765,00	2.361.714,75	1.370.467,63	58,02
1014	ESTRADÃO	4.695.000,00	4.627.703,18	3.556.806,93	76,85
1003	GESTÃO ESTRATÉGICA	7.780.000,00	7.795.000,00	7.431.467,73	95,33
1003	GESTÃO ESTRATÉGICA	9.828.065,00	8.739.800,41	8.414.135,64	96,27
1002	OPERAÇÕES ESPECIAIS	1.885.400,00	2.122.034,86	2.120.532,88	99,92
1010	PONTES E LACERDA SUSTENTÁVEL	1.690.000,00	329.218,10	302.008,23	91,73
1000	PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS	0,00	0,00	0,00	0,00
1000	PROCESSO LEGISLATIVO	5.570.000,00	5.570.000,00	4.625.327,55	83,04
1015	PROMOÇÃO CULTURAL	1.512.131,42	1.380.266,75	1.077.479,94	78,06
1001	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.590.500,00	1.575.500,00	0,00	0,00
1001	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.005.418,58	2.398,38	0,00	0,00
1007	SAÚDE HUMANIZADA	39.592.000,00	49.070.450,52	46.349.947,85	94,45
Total		153.540.000,00	187.356.385,01	165.074.647,38	88,10

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2021, exceto intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 186.060.516,21** (cento e oitenta e seis milhões, sessenta mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e um centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:



Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrec sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	174.230.496,16	199.993.073,72	114,78
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	30.045.700,00	29.509.916,39	98,21
Receita de Contribuição	7.3701.500,00	7.890.205,52	107,05
Receita Patrimonial	851.750,00	2.038.831,94	239,37
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	62.900,00	251.371,20	399,63
Transferências Correntes	135.123.256,48	159.142.302,64	117,77
Outras Receitas Correntes	776.389,68	1.160.446,03	149,46
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	7.973.870,32	3.219.943,13	10,38
Operação de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	7.973.870,32	3.219.943,13	40,38
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	182.204.366,48	203.213.016,85	111,53
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-14.406.000,00	-17.152.500,64	119,06
Deduções para o FUNDEB	-13.700.000,00	-16.286.898,37	118,88
Renúncias da Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	-706.000,00	-865.602,27	122,60
V - RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	167.798.366,48	186.060.516,21	110,88
VI - Receita Corrente Intraorçamentária	4.500.000,00	4.714.819,04	104,77
VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	172.298.366,48	190.775.335,25	110,72

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 37.020.516,21** (trinta e sete milhões, vinte mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte um centavos), correspondente a **24,84%** do valor previsto, conforme consta à fl. 36 do relatório do Relator.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 28.644.314,12** (vinte e



oito milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, trezentos e catorze reais e doze centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$	(%) sobre total própria
Impostos, Taxas e Contribuições	24.260.330,99	13,04
IPTU	3.231.556,43	11,28
IRRF	4.111.880,99	14,35
ISSQN	13.883.699,44	48,46
ITBI	2.374.357,92	8,28
Taxas	658.836,21	2,30
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00
Multas / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	120.418,00	0,42
Dívida Ativa Tributária	3.145.359,03	10,98
Multas / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	1.118.206,10	3,90
Total	28.644.314,12	

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2021, exceto intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 160.341.822,44** (cento e sessenta milhões, trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 180.890.364,60**), acrescidas dos créditos adicionais abertos/reabertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (**R\$ 13.433.179,82**), com as despesas empenhadas (**R\$ 157.643.179,65**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 36.680.364,77** (trinta e seis milhões, seiscentos e oitenta mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), conforme fl. 37 do relatório do voto.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2021, conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	389.586,36



1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	389.586,36
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1 Internos	0,00
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	389.586,36
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	259.620,59
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	129.965,77
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	82.511.406,34
5. Disponibilidade de Caixa	82.511.406,32
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	83.365.972,46
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	854.566,12
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-82.121.819,98
Receita Corrente Líquida - RCL	177.692.887,03
% da DC sobre a RCL Ajustada	0,21
% da DCL sobre a RCL Ajustada	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	213.231.464,43
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	-
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	60.699.969,40
Insuficiência Financeira	0,00



Depósitos consignações sem contrapartida	1.281.702,86
Restos a Pagar Não Processados	18.545.633,34
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00
Apropriação de Depósitos Judiciais	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2021 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 62.005.653,92** (sessenta e dois milhões, cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 177.692.887,03

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	69.162.446,84	38,92	54	Regular
Legislativo	3.599.378,25	2,02	6	Regular
Município	72.761.825,09	40,94	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **38,92%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
112.061.911,98	23.145.144,32	20,65	25	Irregular



O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **20,65%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **não atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Sobre a irregularidade o Relator se manifesta à fl. 2 do seu voto: “Apesar de constituir irregularidade, o seu não apontamento pela equipe técnica de auditoria nas contas em análise, se deve ao fato de que em razão dos efeitos do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, foi editada a Emenda Constitucional 1196, dispondo que, os estados, o Distrito Federal, os municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do citado limite constitucional — exclusivamente, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 —, devendo, entretanto, haver compensação financeira dos recursos não investidos na educação até 2023 (...)”.

Fundeb

Receita Arrecadada (A + B)	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
(A) Valor da receita do FUNDEB: R\$ 27.208.719,98				
(B) Rendimento Aplicação Financeira: R\$ 183.985,63	16.592.335,77	60,57	70	Irregular
Total (A + B): R\$ 27.392.705,61				

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **60,57%** da receita base do Fundeb, **não atendendo** ao disposto no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021.

Consta às fls. 8 e 9 do voto do Relator: “pondero à luz do art. 22 da LINDB, que a situação pandêmica ainda persistente causada pela COVID-19, ao menos reflexamente, influenciou para a ocorrência da irregularidade questão, constatação esta que serve como atenuante da gravidade atribuída a ela atribuída, devendo ser considerada na avaliação do mérito das contas anuais de governo. O estado de calamidade pública decorrente da pandemia da



COVID-19, impôs aos Municípios a necessidade de priorizar recursos em áreas mais afetadas no período, a dizer da saúde e da assistência social, em detrimento de outras áreas não tão menos importantes, mas, porém, com grau de emergencialidade de atendimento menor do que a daquelas, implicando assim, em radical alteração da dinâmica ordinária do orçamento dos Entes municipais”.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
109.430.946,50	28.572.281,33	26,11	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **26,11%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2020 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
90.116.609,64	4.625.327,55	5,13	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 4.625.327,55** (quatro milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a **5,13%** da receita base referente ao exercício de 2020, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

O repasse do duodécimo referente ao mês de junho de 2021 ao Poder Legislativo **não ocorreu** até o dia 20, em descumprimento ao art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal.



Conforme consta às fls. 6 e 7 do voto, “há que se reconhecer que o mencionado atraso foi por período ínfimo de tempo, inexistindo notícia nos autos de que tenha gerado qualquer tipo de prejuízo às atividades do Poder Legislativo Municipal, motivos esses que devem ser considerados como atenuantes à gravidade do fato irregular, de modo que este não pode, por si só, conduzir ao juízo negativo sobre as presentes contas de governo. Tal fato, apesar de não autorizar o afastamento da irregularidade de descumprimento de dever constitucional, de certo, serve para ensejar na alteração da gravidade e da própria capitulação dada a ela pela equipe de auditoria, considerando que a mesma não resultou em comprometimento das atividades da Câmara de Vereadores. Assim, mantenho a irregularidade 1, desclassificando-a, com base no § 6º, do artigo 141, do RITCE/MT, de fato irregular de natureza gravíssima (AA 05) para grave AB 9913, segundo o que dispõe o manual de classificação das irregularidades da Resolução Normativa 02/2015, deste Tribunal”.

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO (art. 48, parágrafo único, da LRF).

A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referente ao exercício de 2021 foi efetuada pela então Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à **disposição** dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres nºs 3.811/2022 e 4.461/2022, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, exercício de 2021, sob a gestão do Sr. Alcino Pereira Barcelos, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres 3.811/2022 e 4.461/2022 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, exercício de 2021, gestão de Alcino Pereira Barcelos; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2021, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo do Município de Pontes e Lacerda que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2021 (art. 31, § 2º, da CF):

a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que: **I)** adote providências no sentido de assegurar o cumprimento do patamar mínimo exigido de 70% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos do inciso XI do art. 212-A da Constituição da República e do § 2º do artigo 26 da Lei Federal 14.276/2021; **II)** repasse os valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados; **III)** promova medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico, a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos artigos 146, § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188 todos do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo; **IV)** elabore as Peças de Planejamento em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, especialmente no tocante ao Anexo de Metas Fiscais da LDO; **V)** abstenha de abrir créditos adicionais sem recursos correspondentes e de promover o empenho de despesas a partir destes, em cumprimento ao disposto no artigo 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/1964; e, **VI)** observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato



Grosso, com fundamento no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa - TCE nº 36/2012.; e, **b) Recomende** ao Chefe do Poder Executivo que: **I)** proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do artigo 1º da LRF), programação de execução orçamentária em que se permita a aplicação até 2023, do percentual de recursos não investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021, conforme estabelece a Emenda Constitucional 119, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas, do cumprimento das obrigações ordinárias ao regular funcionamento da máquina administrativa e da observância dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, aplicação de recursos na saúde, remuneração dos profissionais do magistério e aos repasses ao Poder Legislativo; **II)** estude e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município; **III)** observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir o resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; **IV)** acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária; e, **V)** realize, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do artigo 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, possa, então, promover abertura de créditos adicionais.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 154 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.



Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO VALTER ALBANO - Relator
Presidente, em Substituição Legal

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas